



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 24-41.2016.6.02.0054

ACÓRDÃO Nº 12.014

(10/11/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 24.41-2016.6.02.0054	
EMBARGANTE	RUI SOARES PALMEIRA
ADVOGADOS	FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRÁRIO – OAB/AL 3.683 DIEGO LOPES DE HOLANDA – OAB/AL 10.052 JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA – OAB/AL 5.868 E OUTROS
EMBARGADO	PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL
ADVOGADOS	BRABO MAGALHÃES ADVOGADOS – OAB/AL 082/2000 – RE MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES – OAB/AL 4.577 LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES – OAB/AL 6.386 E OUTROS
RELATOR	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE QUANTO À DATA DE VEICULAÇÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO CONSTATADAS. INVIABILIDADE DE PRESUNÇÃO DA CONDUTA DO ART. 73, VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/97. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO ANTERIOR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para dar-lhe provimento, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator designado para lavrar este Acórdão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator designado

Dr. MARCELO TOLEDO SILVA - Procurador Regional Eleitoral substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 24-41.2016.6.02.0054

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por Rui Soares Palmeira, com o objetivo de ver suprida omissão no Acórdão nº 11.763, de 26.09.2016, por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, reformou a sentença de primeiro grau e condenou o Embargante pela prática de conduta vedada, devido à prática de propaganda institucional durante o período eleitoral.

Por meio dos Embargos de Declaração (fls. 223/233), o Embargante afirma ter havido omissão e contradição no julgado, tendo em vista não ter havido menção à data em que as fotos foram tiradas pelo Representante e nem comprovação de que as placas em questão permaneceram afixadas durante o período vedado pela legislação eleitoral.

Regularmente notificado, o Embargado deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 261.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 565/2016 – GP/AL/RTMR, no sentido do provimento dos Embargos de Declaração para, com efeitos infringentes, afastar a condenação contida no Acórdão questionado, tendo em vista a ausência de produção de provas suficientes de que a propaganda institucional da administração municipal foi realizada no período vedado pela legislação eleitoral.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 24-41.2016.6.02.0054

VOTO

Senhores Desembargadores, os Embargos de Declaração opostos por Rui Soares Palmeira são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do NCPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O Embargante afirma ter havido omissão e contradição no julgado, tendo em vista não ter havido menção à data em que as fotos foram tiradas pelo Representante e nem comprovação de que as placas em questão permaneceram afixadas durante o período vedado pela legislação eleitoral.

O julgado objeto dos presentes Embargos de Declaração foi assim ementado:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA.

1. Observa-se das imagens colacionadas o intuito de promover a imagem da atual Administração Pública Municipal, a qual conta com o representado na condição de Prefeito e candidato a reeleição.
2. A permanência da publicidade institucional no período vedado conduz à efetiva ocorrência da conduta vedada.
3. Recurso conhecido e provido.

A leitura do julgado, inclusive do seu voto condutor, revela que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, asseverou que “(...) a publicidade institucional ora glosada na petição inicial e no presente recurso, ainda que produzida no período permitido pela legislação eleitoral, ao permanecer exposta nos locais constantes das fotografias que guarnecem os autos, traz indubitável benefício ao Sr. Rui Palmeira, atual prefeito e candidato à reeleição”.

Ocorre que não foi apontada a data em que houve a fixação das placas publicitárias e nem a data em que as fotografias trazidas aos autos pelo Representante foram tiradas. Em verdade, uma análise aprofundada do feito demonstra que a sua instrução carece



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 24-41.2016.6.02.0054

de um auto de constatação, ou de outro elemento probatório que o substitua, inclusive quanto à permanência dos engenhos publicitários durante o período vedado.

Nesse sentido, embora reafirmando a contrariedade da forma de publicidade realizada em face da legislação eleitoral vigente, entendo que assiste razão ao Embargante quando aponta a existência de omissão no julgado, o que trouxe como consequência também a contradição da afirmação de prática de uma conduta vedada sem a fixação expressa da data em que ela teria se materializado.

O Ministério Público Eleitoral também apontou, corretamente, que:

“No mais, faz-se necessário ressaltar que a omissão está revelada quando da não verificação de qualquer referência que comprove o período em que se realizou a propaganda institucional ora combatida. Essa verificação é primordial para que se aponte a irregularidade do ato. As fotografias apresentadas pelos representantes não evidenciam qualquer data, não se podendo concluir, dessa forma, que as mesmas permaneceram durante o período vedado.”

Como se percebe, merecem acolhimento os Embargos de Declaração, tendo em vista que se não foi possível registrar a data em que retiradas as fotos, e essa circunstância levou a Corte a entender impossível concluir pela existência de autorização da publicidade dentro do período vedado, de igual forma se faz inviável presumir que a veiculação permaneceu no período vedado, já que ausente prova suficiente para tanto (auto de constatação ou outro meio idôneo).

Pelo exposto, especialmente levando-se em conta a ausência de produção de provas suficientes de que a propaganda institucional da administração municipal foi realizada no período vedado de três meses que antecederam o pleito, entendo que, em verdade, há no Acórdão combatido omissão e contradição cuja superação se mostra inviável, razão pela qual se faz necessária a modificação do julgado para afastar a condenação do Embargante pela prática de publicidade institucional em período vedado.

Diante da fundamentação apresentada e na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU-LHES PROVIMENTO TOTAL, para, modificando o julgado combatido, afastar a condenação imposta ao candidato, tendo em vista que a inexistência de elemento probatório capaz de demonstrar que a autorização e/ou veiculação se deu no período vedado inviabiliza a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 24-41.2016.6.02.0054

conclusão pela configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 24-41.2016.6.02.0054 Prot. 40.223/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/11/2016 (SESSÃO Nº 103/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para dar-lhe provimento, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.014, de 10/11/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Impedimento do Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Suspeito o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 24-41.2016.6.02.0054

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12014 foi conferido(a) na 103ª Sessão Ordinária, realizada em 10/11/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 231, em 14/11/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS